

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO X J. V. C. S.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202579

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.236.120/0001-58, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

J. V. C. S., inscrito no CPF/MF sob o n.º ***.806.641-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <nubanker.com.br> (o “**Nome de Domínio**”) e foi registrado em 06/12/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 10/12/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 10/12/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do art. 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular

(CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 11/12/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio e informou que o Nome de Domínio se encontra inserido no procedimento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) e está impedido de ser transferido a terceiros.

Em 16/12/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 16/12/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 22/01/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 27/01/2026, o Reclamado confirmou ter tomado ciência do Procedimento e do comunicado de ausência de apresentação de defesa no prazo regulamentar, e, diante disso, solicitou o não congelamento/suspensão do Nome de Domínio, para que pudesse apresentar seus argumentos e documentos no Procedimento. Diante disto, no mesmo dia, o NIC.br confirmou que não suspenderia o Nome de Domínio e informou que qualquer manifestação referente ao Procedimento deveria ser direcionada à CASD-ND. Todavia, o Reclamado não apresentou manifestação e/ou documentos.

Em 10/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o art. 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 20/02/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustenta que iniciou suas atividades em 2013, como uma startup de serviços financeiros sem burocracia e exclusivamente por meio digital, tendo se tornado referência em serviços financeiros digitais e se consolidado no mercado como uma das maiores plataformas de serviços financeiros digitais do mundo. Juntou documentos estatutários e indicou links comprobatórios.

Afirma que seus produtos e serviços são assinalados pela marca NUBANK desde sua constituição, a qual foi reconhecida como marca de alto renome (registro n.º 925913570) em outubro de 2024 pelo INPI, o que lhe confere proteção em todos os ramos de atividade, e eleita como a marca mais valiosa do Brasil em 2025, com um valor estimado em R\$ 214,76 bilhões. A par deste registro, é titular de diversos registros de marcas compostas pela expressão NUBANK. Juntou documentos comprobatórios.

Assevera que é titular do registro n.º 927192578 para a marca NUBANKERS, na classe 35, para assinalar, dentre outros serviços, recrutamento de pessoal e de publicidade para recrutamento, concedido em 10/10/2023, a qual também constitui *employee branding* da empresa, usada como marca institucional de referência aos colaboradores e funcionários da Reclamante. Apresentou documento comprobatório.

Informa, também, que é titular dos nomes de domínio <nubank.com.br> e <nubank.com> desde sua fundação. Juntou documentos comprobatórios.

A Reclamante alega que o Nome de Domínio <nubanker.com.br> registrado pelo Reclamado é extremamente similar gráfica e foneticamente à sua marca NUBANK e idêntico à sua marca NUBANKERS, anteriormente registradas, e que ele era utilizado para divulgar serviços na área financeira, por meio da empresa Magie Ltda., da qual o Reclamado é administrador e cofundador, podendo causar confusão perante os consumidores e funcionários da Reclamante e desviar clientela alheia. Juntou documentos comprobatórios.

Nesta linha, a Reclamante sustenta que o Nome de Domínio se enquadra na hipótese do artigo 2.1, alínea “a” do Regulamento da CASD-ND (em consonância com o artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm).

Argumenta, ainda, que o Nome de Domínio foi registrado e usado de má-fé pelo Reclamado, de modo a lhe causar prejuízos, o que pode ser demonstrado pela forma como o Nome de Domínio estava sendo usado, ou seja, para oferecer serviços idênticos aos oferecidos pela Reclamante.

Como outra prova da má-fé, acrescenta que existem notícias e postagens na internet que envolvem o Reclamado, a empresa Magie Ltda. e L. G. R. de S., outro administrador da dita empresa, fazendo referência direta (NUBANK) e indireta (cor roxa/ultravioleta) à Reclamante, revelando que ex-funcionários da Reclamante fazem parte da equipe da Magie Ltda., e divulgando seus serviços financeiros para captar novas contratações de colaboradores NUBANKERS. Apresentou links e documentos comprobatórios.

Como demonstração adicional da má-fé, afirma que a supra referida empresa Magie Ltda. depositou 4 (quatro) pedidos de registro para a marca UNBANK AI perante o INPI, e que L. G. R. de S. registrou o nome de domínio <unbank.com.br>, ambos semelhantes à sua marca NUBANK, sendo que contra aqueles foram apresentadas Oposições perante o INPI e contra este instaurado Procedimento independente perante esta Câmara. Juntou documentos comprobatórios.

Sustenta que todos estes atos e fatos constituem provas da má-fé do Reclamado que, direta e/ou em conjunto com a Magie Ltda. e L. G. R. de S., tenta se associar indevidamente à Reclamante e sua marca NUBANK, beneficiando-se indevidamente da fama e reputação da marca NUBANK, desviando clientela alheia, obtendo lucro e causando prejuízos à Reclamante. Ademais, aduz que tais atos também configuram concorrência desleal, aproveitamento parasitário, cybersquatting e *typosquatting*.

Com efeito, a Reclamante sustenta que o Nome de Domínio se enquadra na hipótese do artigo 2.2, alíneas “a”, “c” e “d”, do Regulamento da CASD-ND (em consonância com o artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm).

Finalmente, a Reclamante informa que, visando resolver a questão de forma amigável e mais célere, enviou, em 10/11/2025, uma Notificação Extrajudicial à referida empresa Magie Ltda. e ao Reclamado, requerendo, dentre outros pedidos, o cancelamento do Nome de Domínio <nubanker.com.br> objeto da disputa e a retirada do ar do conteúdo do respectivo site www.nubanker.com.br. Juntou documento comprobatório.

Em resposta datada de 12/11/2025, o Reclamado, por intermédio da referida empresa, afirmou que não cancelaria o Nome de Domínio, mas que se comprometeria a interromper a veiculação do atual conteúdo, de forma a não fazer qualquer referência às especificações do registro da marca NUBANKERS da Reclamante, o que foi cumprido, e,

finalmente, ressaltou que estaria disposto a negociar eventual venda do Nome de Domínio para a Reclamante. Juntou documento comprobatório.

Diante destes fundamentos, requer que o Nome de Domínio <nubanker.com.br> seja transferido para a Reclamante.

b. Do Reclamado

O Reclamado foi regularmente intimado para apresentar Resposta e deixou de exercer seu direito no prazo regulamentar, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 15º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio no “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que, exemplificadamente, as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, esta Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pela Reclamante, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Esta Especialista entende que o primeiro requisito exigido pelo Regulamento que regula o procedimento do SACI-Adm está preenchido, na medida em que a disputa se enquadra nas situações previstas nas alíneas “a” e “c”, do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e alíneas “a” e “c”, do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND.

A Reclamante comprovou, e esta Especialista confirmou por consulta pública realizada no banco de dados do INPI, ser titular de muitos registros para marcas compostas pela expressão *NUBANK* e variações, em diversas classes, perante o INPI, destacando-se os seguintes:

- registro n.º 908121695 para a marca NUBANK, depositado em 14/08/2014 e concedido em 24/01/2017, na classe 36 para, dentre outros, serviços financeiros;
- registro n.º 925913570 para a marca NUBANK, depositado em 04/03/2022 e concedido em 16/05/2023, na classe 36 para, dentre outros serviços, fornecimento de serviços financeiros em ambiente virtual; e

- registro n.º 927192578, para a marca NUBANKERS, depositado em 05/07/2022 e concedido em 10/10/2023, na classe 35 para, dentre outros serviços, recrutamento de pessoal e de publicidade para recrutamento.

Comprovou que a marca NUBANK, objeto do supra referido registro n.º 925913570, foi declarada de alto renome em 15/10/2024, o que lhe confere proteção em todos os ramos de atividade.

Ainda, comprovou ser titular do Nome de Domínio <nubank.com.br>, registrado em 29/07/2013.

Assim, é incontroverso que a Reclamante é detentora dos direitos sobre as expressões NUBANK, como marca e nome de domínio, e NUBANKERS, como marca, depositados e registrados anteriormente ao Nome de Domínio <nubanker.com.br>.

Por outro lado, a Reclamante comprovou que o Nome de Domínio do Reclamado foi registrado em 06/12/2024.

Verifica-se também que o Nome de Domínio em disputa é composto por sinal idêntico à marca NUBANK e ao nome de domínio <nubank.com.br> e à marca NUBANKERS, de propriedade da Reclamante, com o acréscimo das letras “ER” e com o decréscimo da letra “S”, ao final, respectivamente, o que não descaracteriza a reprodução das marcas e do nome de domínio e não lhe confere suficiente distintividade.

Portanto, o Nome de Domínio trata-se de uma reprodução total e com acréscimo da marca NUBANK e nome de domínio <nubank.com.br> e uma reprodução parcial da marca NUBANKERS registradas pela Reclamante. Além disso, o Nome de Domínio em disputa poderia ser considerado, ainda, uma variação das marcas registradas e do nome de domínio da Reclamante.

Ademais, restou comprovado que o site do Nome de Domínio em disputa divulgava serviços idênticos aos protegidos pelas marcas da Reclamante, notadamente, serviços financeiros (bancários) e para recrutamento de pessoal.

Na resposta à Notificação Extrajudicial, o Reclamado, por intermédio da empresa Magie Ltda., da qual ele é administrador e cofundador, admitiu que interromperia a veiculação do conteúdo disponível no respectivo site do Nome de Domínio em disputa para não fazer qualquer referência aos serviços protegidos pelo registro da marca NUBANKERS da

Reclamante (recrutamento de pessoal), o que evidencia que o Nome de Domínio estava sendo usado para serviços assinalados pela marca NUBANKERS da Reclamante.

Logo, é possível concluir que o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com marcas de titularidade da Reclamante, depositadas e registradas antes do registro do nome de domínio, junto ao INPI, e, ainda, que é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com nome de domínio sobre o qual a Reclamante tem anterioridade, enquadrando-se nas situações previstas nas alíneas “a” e “c”, do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e alíneas “a” e “c”, do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência da CASD-ND já reconheceu que a violação à marca e nome de domínio anteriores, configurado pela identidade ou similaridade suficiente para criar confusão, é suficiente para impedir que terceiros registrem nome de domínio associado à marca e nome de domínio alheios, valendo citar a ementa do caso ABPI ND 202144:

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. IDENTIDADE SUFICIENTE PARA CRIAR POSSÍVEL CONFUSÃO. RECLAMADA NÃO POSSUI DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONTEÚDO EMPREGADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECLAMADA DEMONSTRA QUE ESTA BUSCAVA FAZER CRER QUE SE TRATAVA DA PRÓPRIA RECLAMANTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA, CIÊNCIA INEQUÍVOCA E MANIFESTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS.” (grifos nossos)

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Pela documentação acostada na Reclamação, é evidente o legítimo interesse da Reclamante sobre o Nome de Domínio, exigido pelo artigo 6º, “c”, do Regulamento SACI-Adm, e item 4.2, “d”, do Regulamento CASD-ND, porquanto a Reclamante é detentora de diversos registros da marca NUBANK, com status de marca de alto renome, do registro da marca NUBANKERS, e do nome de domínio <nubank.com.br>, depositados e registrados anteriormente ao Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Regulamento do SACI-Adm, em seu artigo 12º, “b”, dispõe que a defesa deve indicar que o Reclamado possui direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes.

No presente caso, o Reclamado é revel e, portanto, inexistem elementos que pudessem comprovar possíveis direitos por parte do Reclamado ou justificar seu interesse no Nome de Domínio, inclusive, deixou de apresentar qualquer manifestação, mesmo após sua ciência inequívoca em relação a este Procedimento, nos termos dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Esta Especialista também entende que o segundo requisito está preenchido, pois existem elementos e indícios suficientes para a configuração da má-fé no registro do Nome de Domínio em disputa, enquadrando-se o presente caso nas alíneas “a”, “c” e “d”, do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Primeiro porque restou incontroverso que a Reclamante é titular dos direitos sobre as marcas NUBANK e NUBANKERS e o nome de domínio <nubank.com.br>, com precedência, e que o Reclamado registrou o Nome de Domínio posteriormente.

Segundo porque é fato público e notório que NUBANK é uma marca notoriamente conhecida no setor financeiro, além do fato de que é marca de alto renome desde 15/10/2024, o que lhe confere proteção especial em todos os ramos de atividade.

Terceiro porque é visual e foneticamente perceptível que o Nome de Domínio consiste em uma reprodução total e com acréscimo da marca NUBANK e do nome de domínio <nubank.com.br> e uma reprodução parcial da marca NUBANKERS de titularidade da Reclamante.

Quarto porque restou comprovado que o Reclamado registrou e usou o Nome de Domínio em disputa com a finalidade de divulgar serviços idênticos aos protegidos pelas marcas da Reclamante, notadamente, serviços financeiros e para recrutamento de pessoal, na rede internet, suscetível de causar confusão ou associação.

Daí decorre, primeiramente, no entendimento desta Especialista, que o indício de má-fé pode ser caracterizado pelo registro do Nome de Domínio formado por marca alheia previamente registrada.

A CASD-ND já decidiu neste sentido, valendo citar a seguinte passagem extraída da decisão proferida no procedimento n.º ABPI ND 20159:

“O registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui indício de má-fé.”

Segundamente, esta Especialista está convencida de que o Reclamado registrou e usou o Nome de Domínio em disputa para tentar atrair usuários da internet para seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão ou associação com as marcas da Reclamante, e prejudicando as atividades, imagem e reputação da Reclamante, na medida em que há identidade entre os serviços oferecidos pela Reclamante e Reclamado, por meio da empresa Magie Ltda., da qual o Reclamado é administrador e cofundador.

Não bastassem estes fatos, restou comprovado que, após ter sido notificado extrajudicialmente, o Reclamado, por intermédio da referida empresa, interrompeu a veiculação do conteúdo disponível no respectivo site do Nome de Domínio em disputa, para não fazer qualquer referência aos serviços protegidos pelo registro da marca NUBANKERS da Reclamante (recrutamento de pessoal), o que, no entender desta Especialista, pode ser interpretado como um reconhecimento, ainda que tácito, dos direitos da Reclamante e que o Nome de Domínio constituía infração à estes direitos, o que também pode ser considerado um indício de má-fé.

Ainda, na resposta à notificação, o Reclamado, por intermédio da referida empresa, afirmou que não cancelaria o Nome de Domínio em disputa, todavia, estaria disposto a negociar sua venda para a Reclamante, o que, evidentemente, configura outro indício de má-fé.

Com efeito, esta Especialista está convencida de que o Reclamado também registrou e usou o Nome de Domínio em disputa com o objetivo de vendê-lo para a Reclamante.

E mais, o Reclamado é revel e, portanto, inexistem elementos que pudessem comprovar possíveis direitos por parte do Reclamado ou justificar seu interesse no Nome de Domínio.

A inexistência de legítimo interesse do requerente ao registro do nome de domínio ou de justificativa plausível para a sua escolha, também é considerado indício de má-fé, no entendimento da OMPI e de julgados da CASD-ND, extraído da decisão do caso ABPI ND 202218:

*“3.2.1 Fatores adicionais de consideração de má fé
Circunstâncias particulares podem ser levadas em conta pelos painéis, na avaliação de se o registro de um nome de domínio pelo Reclamado é de má-fé incluindo:*

...

(vi) uma clara ausência de direitos ou interesses legítimos, sem uma explicação crível para a escolha do nome de domínio pelo Reclamado, ou

(vii) outros indícios geralmente sugerindo que o Reclamado tinha como alvo o Reclamante.” (“WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Third Edition (“WIPO Jurisprudential Overview 3.0”), tradução livre “Visão geral da OMPI sobre os pontos de vista do painel da OMPI sobre perguntas selecionadas da UDRP (Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy), Terceira Edição (“Visão geral Jurisprudencial da OMPI” 3.0), em <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item32>) (grifos nossos)

Por derradeiro, esta Especialista entende que o Reclamado jamais poderia alegar desconhecimento da marca NUBANK dado que sua notoriedade pública é notória.

Logo, é possível concluir que o Reclamado registrou e usou o Nome de Domínio de má-fé, pois o fez com o objetivo de vendê-lo para a Reclamante, de prejudicar a atividade comercial da Reclamante e de intencionalmente tentar atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com as marcas e nome de domínio da Reclamante, enquadrando-se nas situações previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, além dos demais indícios de má-fé que contribuíram para o convencimento desta Especialista.

Ainda, esta Especialista obteve do NIC.br, através da Secretaria Executiva, a lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado, e de sua análise foi possível identificar indícios de padrão de conduta do Reclamado no registro de nomes de domínio compostos por nomes e direitos de terceiros, da própria Reclamante, contrariando respectiva normativa de registro de domínios sob o “.br” e reforçando sua má-fé no registro do Nome de Domínio ora sob disputa, sendo exemplos de registros atualmente sob titularidade do Reclamado: <nubankers.com.br>; <nubanking.com.br> e unibanker.com.br.

2. Conclusão

Por todo o exposto, esta Especialista conclui existirem indícios e elementos suficientes para demonstrar que o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com as marcas NUBANK e NUBANKERS e nome de domínio <nubank.com.br> da Reclamante, depositadas e registradas antes do Nome de Domínio, suscetível de causar confusão, que a Reclamante possui legítimo interesse ao Nome de Domínio, e que o Reclamado agiu com má-fé ao registrar e usar o Nome de Domínio.

Bem por isso, o presente conflito se enquadra nas hipóteses dos incisos “a” e “c”, do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, e do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, e dos incisos “a”, “c” e “d”, do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm,

e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, alíneas “a” e “c”, e 2.2, alíneas “a”, “c” e “d”, e do 10.9, alínea “b”, do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <nubanker.com.br> seja transferido para a Reclamante, conforme solicitado.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 10 de abril de 2026.



Ana Paula de Aguiar Tempesta
Especialista